



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Conforme Lei Municipal nº 1778, de 11 de Fevereiro de 2016

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

[www.presidentealves.sp.gov.br](http://www.presidentealves.sp.gov.br)

Ano I | Edição nº 083

Página 1 de 25

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de PRESIDENTE ALVES, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de PRESIDENTE ALVES poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.presidentealves.sp.gov.br](http://www.presidentealves.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.diariooficiaeletronico.jor.br/presidente\\_alves](http://www.diariooficiaeletronico.jor.br/presidente_alves)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de PRESIDENTE ALVES

CNPJ 44.555.688/0001-41

Rua Vereador Luiz Michelan Filho, nº 73 – Centro - Telefone: (14) 3587-1271

Site: [www.presidentealves.sp.gov.br](http://www.presidentealves.sp.gov.br)

Email: [secretaria@presidentealves.sp.gov.br](mailto:secretaria@presidentealves.sp.gov.br)

Site do Diário Oficial Eletrônico: [www.diariooficiaeletronico.jor.br/presidente\\_alves](http://www.diariooficiaeletronico.jor.br/presidente_alves)

#### Câmara Municipal de PRESIDENTE ALVES

Rua Messias Tomaz de Paiva nº 35 – Jd. Colina do Sol

Telefone: (14) 3587-1247 – (14) 3587-1457

Site: [www.cmpresidentealves.sp.gov.br](http://www.cmpresidentealves.sp.gov.br)

Email: [camara@cmpresidentealves.sp.gov.br](mailto:camara@cmpresidentealves.sp.gov.br)

### SUMÁRIO

#### ENTIDADES

#### PAG.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL .....	25 de 25
---------------------------------	----------



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de PRESIDENTE ALVES garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.presidentealves.sp.gov.br](http://www.presidentealves.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.presidentealves.sp.gov.br](http://www.presidentealves.sp.gov.br).





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 2 de 25

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATOS OFICIAIS

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES Nº 01/1990

#### Institui a Lei Orgânica do Município de Presidente Alves

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão de 11 de Maio de 1990, promulga a presente Lei Orgânica do Município de Presidente Alves, com as disposições seguintes:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Capítulo I DO MUNICÍPIO

**Art. 1º** - O Município de Presidente Alves, é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

**Art. 2º** - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo único – A criação, organização e supressão de distritos competem ao Município, observada a legislação estadual.

**Art. 3º** - São símbolos do Município de Presidente Alves, a Bandeira do Município, o Brasão e o Hino do Município estabelecidos em lei municipal.

##### Capítulo II DA COMPETÊNCIA

**Art. 4º** - Ao Município de Presidente Alves compete:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1 – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
  - 2 – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;
  - 3 – arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;
  - 4 – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
  - 5 – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
  - 6 – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
  - 7 – elaborar o seu Plano Diretor;
  - 8 – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
  - 9 – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
  - 10 – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;
- a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
- c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;
- 11 – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
  - 12 – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
  - 13 – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 3 de 25

- 14 – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- 15 – prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- 16 – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- 17 – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade;
- 18 – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;
- 19 – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- 20 – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, bem como planos de carreira;
- 21 – o município poderá constituir guardas municipais destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e nos termos do artigo 144, Caput, da Constituição Federal, em concurso com os demais órgãos públicos, a concorrer para a preservação da incolumidade pública e do patrimônio;
- 22 – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a fiscalização federal e estadual;
- 23 – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- 24 – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei municipal;
- 25 – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

**Art. 5º** - Ao Município de Presidente Alves compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

- I – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- II – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- III – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;
- IV – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- V – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VI – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

#### Capítulo I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art.6º** - O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de 18 anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

**Parágrafo 1º** - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

**Parágrafo 2º** - A Câmara Municipal compor-se-á de 09 (nove) Vereadores, observada a proporcionalidade prevista no Artigo 29, inciso IV, alínea “a” da Constituição Federal. ~~O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do município de Presidente Alves, observados os limites estabelecidos~~



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 4 de 25

na Constituição da República, (alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 01/04)

**Art.7º** - Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;  
II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, subsídios e remunerações, inclusive os dos serviços da Câmara, e a iniciativa de lei para revisão geral que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal; (alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

-

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - exercer com auxílio do Tribunal de Contas do Município, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

**Art.8º** - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;

X - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo o plebiscito;

XII -julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII -decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 15, mediante provocação da Mesa Diretora ou partido político representado na Sessão.

**Parágrafo 1º** - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

**Parágrafo 2º** - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei. É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 02/2006).

**Parágrafo 3º** - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 5 de 25

**Art.9º** - Cabe, ainda, à Câmara conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

### SEÇÃO II DOS VEREADORES

**Art.10-** No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

**Parágrafo 1º-** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**Parágrafo 2º** - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

**Art.11-** O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor recebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito e na falta e fixação do subsídio a que se refere o caput deste artigo, poderá a Câmara fixá-lo na mesma legislatura.

**Art.12-** O Vereador poderá licenciar-se somente:

I -por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II -para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III -para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

**Parágrafo Único** - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

**Art.13** - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Presidente Alves.

**Art.14** - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;

I - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja admissível "ad nutum", nas entidades referidas no Inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

**Art.15-** Perderá o mandato o Vereador:

I-que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença, missão autorizada por esta Casa de Leis ou doença comprovada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

**Parágrafo 1º** - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

**Parágrafo 2º** - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

**Art.16** - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 6 de 25

imediatamente o suplente.

**Parágrafo 1º** - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**Parágrafo 2º** - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

**Art.17** - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

### SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

**Art. 18** - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**Parágrafo Único** - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 19** - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

**Parágrafo Único** - O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

**Art.20** - – O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 02 (dois) anos, proibido a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo. ~~O mandato da Mesa será de um (01) ano, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente. O Mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 02 (dois) anos, proibido a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 03/2004). (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n.01/2012)~~ Alterado pela Emenda 01 /2016

**Parágrafo Único** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

**Art.21** - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

**I** - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

**II** - elabora e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

**III** - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

**IV** - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

**V** - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

**VI** – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

**VII** - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

**VIII** - declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 15 desta lei, assegurada plena defesa.

**Art.22-** Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

**I** - representar a Câmara em juízo e fora dele;

**II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

**III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

**IV** - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

**V** - fazer publicar Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

**VI** - declarar perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 7 de 25

salvo as hipóteses dos incisos III e V do artigo 15 desta lei;

**VII** -requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

**VIII** - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

**IX** - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

**X** -solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

**XI** -manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

**Art.23-** O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

**I** - na eleição da Mesa;

**II** - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável e dois terços dos membros da Câmara;

**III** - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

**Parágrafo 1º** - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

**Parágrafo 2º** - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

1. ~~no julgamento do Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito(revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 01/2006);~~
2. ~~na eleição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga(revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 01/2006);~~
3. na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
4. ~~na votação de veto aposto pelo prefeito( revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 01/2006).~~

### SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

**Art.24** – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

**Parágrafo 1º** - As sessões legislativas ordinárias serão realizadas sempre em dias úteis.

**Parágrafo 2º** - A sessão legislativa não poderá ser interrompida.

**Parágrafo 3º** - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

**Parágrafo 4º** - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

**Art.25** – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Art. 26** – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

### SESSÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA.

**Art.27** – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

**I** – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

**II** – pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo Primeiro Único**— Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre matéria para a qual foi convocada. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n. 02/04).

**Parágrafo 2º** - Nas sessões Legislativas Extraordinárias convocadas, exceto as do mesmo dia da ordinária, os Vereadores que comparecerem serão remunerados com parcela indenizatória, determinada na Resolução fixatória dos subsídios para a Legislatura subsequente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 02/2004).



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 8 de 25

### SESSÃO VI

#### DAS COMISSÕES

**Art.28** – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou ato de que resultar a sua criação.

**Parágrafo 1º** - Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

**Parágrafo 2º** - As Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

**I** – discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Câmara;

**II** – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**III** – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

**IV** – acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

**V** – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;

**VI** – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

**VII** – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VIII** – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

**Art.29** – As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Parágrafo 1º** - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

**I** – proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

**II** – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

**III** – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

**Parágrafo 2º** - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente;

**I** – determinar as diligências que reputarem necessárias;

**II** – requerer a convocação de Secretário Municipal;

**III** – tomar o depoimento de quaisquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

**IV** – proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos de administração direta e indireta.

**Parágrafo 3º** - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

### SESSÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.30** – O processo legislativo compreende:

**I** – emenda à lei Orgânica do Município;

**II** – leis complementares;

**III** - leis ordinárias;

**IV** – leis delegadas;

**V** – decretos legislativos;

**VI** – resoluções.

#### SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 9 de 25

**Art.31** - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito;
- II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo 1º** - A proposta de emenda à lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo 2º** - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

**Parágrafo 3º** - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

**Art.32** – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- V – Plano Diretor do Município;
- VI – zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII – concessão de serviço público;
- VIII – concessão de direito real de uso;
- IX – alienação de bens imóveis;
- X – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI – autorização para obtenção de empréstimo de particular.

**Art.33** – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

**Art.34** – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

**Parágrafo 1º** - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

**Parágrafo 2º** - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**Parágrafo 3º** - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 35** – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

**Art. 36** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe o Prefeito, a qualquer membro da Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

**Art.37** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 10 de 25

- III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

**Art. 38** – É da competência exclusiva da Câmara e iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II – fixação ou aumento de remuneração dos seus servidores;
- III – organização e funcionamento dos seus serviços.

**Art.39** – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 127;
- II – nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

**Art.40** - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

**Parágrafo 1º** - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

**Parágrafo 2º** - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

**Art.41** – O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Parágrafo 1º** - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no “Caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto os demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 47 e no parágrafo 4º do artigo 43.

**Parágrafo 2º** - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

**Art.42** – O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Parágrafo Único** – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

**Art. 43** – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

**Parágrafo 1º** - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**Parágrafo 2º** - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão.

**Parágrafo 3º** - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

**Parágrafo 4º** - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 47 e o parágrafo 1º do artigo 41.

**Parágrafo 5º** - Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para sua promulgação.

**Parágrafo 6º** - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

**Parágrafo 7º** - A lei promulgada nos termos do Parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

**Parágrafo 8º** - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no parágrafo 6º.

**Parágrafo 9º** - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

**Parágrafo 10** - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Parágrafo 11** – Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 11 de 25

texto aprovado.

**Art. 44** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** – o disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

**Art. 45** – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões será tido como rejeitado.

**Art. 46** – Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, as quais serão submetidas, de imediato, à Câmara Municipal para conversão em lei.

**Parágrafo Único** – Ocorrendo a hipótese prevista no “caput” deste artigo durante o recesso da Câmara, será ela convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art.47** – As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

**Parágrafo Único** – A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei.

### SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

**Art. 48-** O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

**Parágrafo Único** – O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

**Art. 49** – O projeto de resolução é a proposição destinada a regular a matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

**Parágrafo Único** – O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

### SEÇÃO VIII

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

**Art. 50** – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

**Parágrafo 1º** - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, de onde houver.

**Parágrafo 2º** - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo 3º** - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**Parágrafo 4º** - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

### CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 51-** O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Secretários.

**Art.52** – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 12 de 25

antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício de seus direitos políticos.

**Parágrafo 1º** - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

**Parágrafo 2º** - Se, na hipótese do parágrafo anterior, houver empate ou seja com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

**Art. 53** – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

**Parágrafo 1º** - Se, decorridos 10 (dez) dias da data para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Parágrafo 2º** - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento deste, o Presidente Câmara.

**Parágrafo 3º** - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

**Parágrafo 4º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

**Art. 54** – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

**I** – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa;

concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**II** – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “add nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

**III** – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

**IV** – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

**V** – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

**Art.55** – Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

**Art.56** – São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

**Art.57** – para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito, o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

**Art.58-** O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

**Parágrafo 1º** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais.

**Parágrafo 2º** - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

**Art. 59** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único-** Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário do Governo Municipal.

**Art. 60** – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

**Parágrafo 1º** - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma de lei.

**Parágrafo 2º** - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

**Art.61** – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar do Município ou afastar-se



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 13 de 25

do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

**Art.62** – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando o serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo Único** – Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação.

**Art.63** – A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura e até o término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para funcionário do Município no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie e devendo ser fixada até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal.

**Art. 64** – A verba de representação do Prefeito será fixada atualmente pela Câmara Municipal, ficando estabelecido para o corrente exercício, representação concedida através do Decreto Legislativo nº04/89.

**Art.65** – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade da fixada par o Prefeito, ficando estabelecido para o corrente exercício, a representação concedida através do Decreto Legislativo nº04/89.

**Art.66** – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislatura federal.

### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art.67** – Ao Prefeito compete privativamente:

- I – nomear e exonerar o Secretário Municipal;
- II – exercer, com o auxílio do Secretario Municipal, a direção superior da administração municipal;
- III – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município;
- IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – representar o município em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;
- VI – sancionar, promulgar e fazer as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, bem como, autorizar pagamento total ou parcial da remuneração do mês a ocupantes de cargos eletivos ou servidores Municipais, por antecipação;
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento de administração municipal, na forma da lei;
- XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma de lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de Março de cada ano, a sua prestação de contas e a Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII – Fazer publicações os atos oficiais;
- XIX – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental; ~~prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;~~ (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 02/2006)
- XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 14 de 25

as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XXI** – colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

**XXII** - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revela-las quando impostas irregularmente;

**XXIII** - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

**XXIV** – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

**XXV** – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

**XXVI** – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

**XXVII** – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

**XXVIII** – nomear, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município;

**XXIX** – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;

**XXX** – convocar e presidir o Conselho do Município;

**XXXI** – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Presidente Alves, a ordem pública ou paz social;

**XXXII** – elaborar o Plano Diretor;

**XXXIII** – conferir condecorações e distinções honoríficas;

**XXXIV** –remeter à Câmara Municipal, em mídia impressa e eletrônica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da lei promulgada, a contar de sua publicação; ~~exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.~~

**XXXV** – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica; ~~(incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 01/2007).~~

**Parágrafo Único** – O Prefeito poderá delegar por decreto, o Secretário Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

**Art.68** – Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programática e de relevante interesse municipal.

### SESSÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 69** – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra Lei Orgânica e especialmente:

**I** -a existência da União, do Estado e do Município;

**II** -o livre exercício do Poder Legislativo;

**III** - exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

**IV** -a probabilidade na administração;

**V** -a lei orçamentária;

**VI** -o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

**Parágrafo Único** – Esses crimes definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

**Art. 70** – Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação, contra o Prefeito, pelo veto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

**Art.71** – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

**I** – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crimes pelo Tribunal de Justiça do Estado;

**II** – nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

**Parágrafo 1º** - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

**Parágrafo 2º** - Enquanto não sobreviver sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

**Parágrafo 3º** - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos exercício de suas funções.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 15 de 25

### SESSÃO IV DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS

**Art. 72** – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Presidente Alves e no exercício dos direitos políticos.

**Art. 73** – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

**Art. 74** – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

**I** – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

**II** – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes as sua área de competência;

**III** – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

**IV** -praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

**V** -expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

**Art. 75** – A competência do Secretário Municipal abrangerá tudo o território do Município, nos assuntos pertinentes à respectiva Secretaria.

**Art. 76** – O Secretário será sempre nomeado em comissão, fará declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terá os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecer.

### TITULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

#### CAPITULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 77** – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

**Parágrafo 1º** - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico do processo de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

**Parágrafo 2º** - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

**Parágrafo 3º** - Será assegurada, pela participação em órgão, componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas com Planejamento municipal.

**Art. 78** – A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecimento no Plano Diretor.

#### CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art.79** – A administração municipal compreende:

**I** – Administração direta: Secretaria ou órgão equiparado;

**II** – Administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**Parágrafo Único** – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas à Secretaria ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

**Art. 80** – A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

**Parágrafo 1º** - Todo Órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

**Parágrafo 2º** - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 16 de 25

esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independará de pagamento de taxas.

**Parágrafo 3º** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou funcionários públicos.

**Art. 81** – A publicação das Leis e Atos Municipais, serão através de registro no Cartório Civil e Anexos do Município, exceto concorrência pública, que será publicada em Diário Oficial do Estado e Tomada de preços bem como, Editais de Concurso Público, pela Imprensa da Região Administrativa.

**A Lei Municipal n. 973/90 determina que “A publicação das Leis e Atos Municipais, serão através da Imprensa do Estado ou da Imprensa da Região Administrativa”.**

**Parágrafo 1º** - A publicação dos Atos através da imprensa constante do presente Artigo, poderão ser resumidos.

**Parágrafo 2º** - Os Atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação nos termos também do presente Artigo.

**Art. 82** – O Município manterá a Guarda Civil Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais o que dispõe a lei.

**Parágrafo Único** – A lei poderá atribuir à Guarda Civil Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder da polícia no âmbito de sua competência, bem como fiscalização de trânsito.

### CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 83** – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequadas às diretrizes do Plano Diretor.

**Art.84** – Ressalvadas as atividades de Planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado pela iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

**Parágrafo 1º** - A permissão de serviço público ou utilidade pública, sempre a título precário, será outorgado por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, prescindo de concorrência.

**Parágrafo 2º** - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**Art. 85** – Lei específica disporá sobre:

**I** – O regime da empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

**II** – os direitos do usuários;

**III** – política tarifária;

**IV** - a obrigação de manter serviço adequado;

**V** – as reclamações relativas as prestação de serviços públicos ou utilidade pública.

**Parágrafo Único** – as tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

**Art. 86** – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Art. 87** – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

**Parágrafo 1º** - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

**Parágrafo 2º** - Os consórcios manterão um conselho consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

**Parágrafo 3º** - Independará de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 17 de 25

parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

### CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

**Art.88** – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações a qualquer título, pertençam ao Município.

**Art. 89** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto áqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 90** – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**I** – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

**a)** doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

**b)** permuta;

**II** – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

**a)** doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

**b)** permuta;

**c)** venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

**Parágrafo 1º** - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

**Parágrafo 2º** - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art.91** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 92** – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

**Parágrafo 1º** - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante a lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

**Parágrafo 2º** - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

**Parágrafo 3º** - A permissão, poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

**Parágrafo 4º** - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

**Art.93** – Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

**Art. 94** – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança e conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins interesse urbanístico.

### CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art.95** – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 18 de 25

os concernentes a:

- I** – salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedado sua vinculação para qualquer fim;
- II** – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 106;
- III** – garantia de salário nunca inferior o mínimo para os que percebem remuneração variável;
- IV** – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;
- V** - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI** – salário-família aos dependentes;
- VII** – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a dedução de jornada, na forma da lei;
- VIII** – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX** – serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal;
- X** – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XI** – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII** – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII** – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de lei;
- XIV** - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

**Art. 96** – É garantido o direito à livre associação Sindical.

**Art. 97** – A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

**Art. 98** – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade durante o prazo previsto no edital de convocação sobre novos concursados, na carreira.

**Art.99** – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

**Art. 100** – São estáveis, após 2 ( dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Parágrafo 1º** - o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

**Parágrafo 2º** - invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzindo ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

**Parágrafo 3º** - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 101** – Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

**Art. 102** – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**Art. 103** – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 104** – O servidor será aposentado:

**I** – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

**II** – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**III** – voluntariamente:

**a)** aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais:

**b)** aos 30 (trinta) anos de efetivo em funções de magistério, se o professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 19 de 25

proventos integrais;

**c)** aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

**d)** aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, como proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**Parágrafo 1º** - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

**Parágrafo 2º** - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

**Parágrafo 3º** - O tempo de serviços público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**Parágrafo 4º** - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

**Parágrafo 5º** - Todos os funcionários aposentados só poderão ocupar cargos públicos municipais mediante a prestação de concurso público, para cargos que não seja de confiança "Comissão".

**Parágrafo 6º** - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 105** – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

**Art. 106** – A lei fixará o limite acima do salário mínimo, a remuneração dos servidores municipais.

**Art. 107** - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão se superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

**Art. 108** – A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

**Art. 109** – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efetivo de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

**Art. 110** – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

**I** - a dois cargos de professor;

**II** – a de um cargo de professor com um técnico ou científico;

**III** – a de dois cargos privativos de médico.

**Parágrafo Único** – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

**Art. 111** – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computadas nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 112** – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

**Parágrafo Único** – A criação e extinção dos cargos da Câmara. Bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

**Art. 113** – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

**Parágrafo Único** – Caberá ao Prefeito e ao Presidente Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

**Art. 114** – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 20 de 25

**Art. 115** – Os titulares de órgão da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

**Art. 116** – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 117** – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

**I** – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

**II** – Imposto sobre Transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso;

**a)** de bens imóveis por natureza ou acessão física;

**b)** de direitos reais sobre imóveis, exceto ou de garantia;

**c)** cessão de direitos à aquisição de imóvel;

**III** – Imposto sobre Vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;

**IV** – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar, fixado como base do cálculo para o corrente ano, o estabelecido no Código Tributário do Município.

**V** – Taxas:

**a)** em razão do Exercício do poder de polícia;

**b)** pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

**VI** – contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

**VII** – contribuição para custeio de sistemas de previdência e assistência social.

**Parágrafo 1º** - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

**Parágrafo 2º** - O imposto previsto no inciso II:

**a)** não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

**b)** incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

**Parágrafo 3º** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Parágrafo 4º** - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefícios destes.

#### CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 118** – É vedado ao Município:

**I** – exigir ou aumentar tributo sem a lei o estabeleça;

**II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

**III** – cobrar tributos:

**a)** relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei os instituiu ou aumentou;

**IV** – Utilizar tributo com efeito de confisco;

**V** – instituir imposto sobre:

**a)** patrimônio e serviços da União e dos Estados;

**b)** templos de qualquer culto;

**c)** patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

**VI** – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

**VII** – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, sem razão de sua procedência ou destino;

**VIII** – instituir taxas que atentem contra:

**a)** o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 21 de 25

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

### CAPÍTULO III

#### DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

**Art.119** – Pertence ao Município:

**I** – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

**II** – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

**III** – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Parágrafo 1º** - As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditas conforme os seguintes critérios:

**a)** 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

**b)** Até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual,

**Parágrafo 2º** - Para fins do disposto no parágrafo 1º, “a”, deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

**Art. 120** – A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

**Parágrafo Único** – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

**Art. 121** – A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre ouro originário do Município.

**Art.122** – O estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo Único, I e II da Constituição Federal.

**Art.123** – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios do rateio.

**Art. 124** – Aplicar-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, Parágrafo 1º, Parágrafo 2, I, II e III, Parágrafo 3º, Parágrafo 4º, Parágrafo 5º, Parágrafo 6º, Parágrafo 7º e artigo 41, parágrafos 1º e 2º do Ato das Disposições transitórias da Constituição Federal.

### CAPÍTULO IV

#### DO ORÇAMENTO

**Art. 125** – Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

**I** – o plano plurianual;

**II** – as diretrizes orçamentárias

**III** – orçamentos anuais.

**Parágrafo 1º** - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

**Parágrafo 2º** - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo 3º** – ~~Até o dia 30 de outubro, o Poder Executivo do Município encaminhará para apreciação do Legislativo o Orçamento Programa, fixando a Receita e limitando Despesa para o ano subsequente~~ Até o dia 30 de setembro do ano corrente, o Poder Executivo do Município encaminhará para apreciação do Legislativo a



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 22 de 25

proposta de lei orçamentária anual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, para o ano subsequente. ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 01/2005](#)).

**Parágrafo 4º** - Os planos e programas setoriais serão elaborados em Consonância com o plano plurianual pela Câmara Municipal.

**Art.126** – A lei orçamentária anual compreenderá:

**I** – O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**III** - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Parágrafo 1º** - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesa. Decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Parágrafo 2º** - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art.127** – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, a diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

**Parágrafo 1º** - Caberá a uma Comissão especialmente designada:

**I** – examinar e emitir sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

**II** – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

**Parágrafo 2º** - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

**Parágrafo 3º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

**I** – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluindo os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

**III** – relacionados com a correção de erros ou omissões;

**IV** – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Parágrafo 4º** - as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

**Parágrafo 5º** - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

**Parágrafo 6º** - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo 7º** - Aplicam-se aos projetos mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo,

**Parágrafo 8º** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 128** – São vedados:

**I** – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

**II** - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** – a realização de operações de crédito que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

**IV**- vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou defesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

**V** – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** – a transportação, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 23 de 25

outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

**VII** – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

**IX** - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**Parágrafo 1º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**Parágrafo 2º** - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Parágrafo 3º** - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

**Art.129** – O recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especial, destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

**Art. 130** – A despesa como pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo Único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

**I** – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 131** – De conformidade com Decreto-Lei Federal nº 2300/86, as licitações serão reajustadas trimestralmente, usando o mesmo limite, bem como, espécie de licitação de compras, para alienação de bens móveis e imóveis.

**Art. 132** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Alves, 11 de maio de 1990.

a.a

**EDJALMA GONÇALVES DA SILVA**

Presidente da Câmara

a.a

**OZIAS NAVARRO**

1º Secretário

### “LEI Nº 973, DE 01 DE OUTUBRO DE 1990”

**ORLANDO RODRIGUES GIMENES**, Prefeito do Município de Presidente Alves, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe conferem o item I do Artigo 31 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O artigo 81 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Presidente Alves de 11 de Maio de 1990, terá a seguinte redação:

**Artigo 2º** – A publicação da Leis e Atos Municipais, serão através de registro no Cartório Civil e Anexos do Município, exceto Concorrência Pública, que será publicada pelo Diário Oficial do Estado e Tomada de Preços bem como, Editais de Concurso Público, pela Imprensa da Região Administrativa.

**Parágrafo 1º** - A publicação dos Atos através da Imprensa constante do presente Artigo, poderão ser resumidos.

**Parágrafo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 24 de 25

contrário.

Presidente Alves, 01 de Outubro de 1990.

Registrada na DATA SUPRA.

### MESA DIRETORA

Edjalma Gonçalves da Silva – Presidente  
José Antonio da Silva – Vice Presidente  
Ozias Navarro – 1º Secretário  
Joel Ferreira Lima – 2º Secretario

### SISTEMATIZAÇÃO

Edjalma Gonçalves da Silva – Presidente  
Sérgio Decamini Paiva – Vice-Presidente  
José Neves – 1º Secretário  
José Antonio da Silva – 2º Secretario  
Ozias Navarro – Relator  
Antonio Mauro Bautz Botelho – 1º Suplente  
José Carlos Gomes – 2º Suplente  
Célio Antonio Bergamini  
Antonio Eduardo Ortega Camargo  
Antenor Garcia  
Presidente Alves, 11 Maio de 1990.

### “Mensagem ao Povo Alvense”

Ao Povo de nossa pequena mas querida cidade de Presidente Alves, onde cresceram e viveram os nosso saudoso antepassados, e estamos nós vivendo e possivelmente viverão os nossos filhos e netos, dedicamos esta “LEI ORGÂNICA” do município de Presidente Alves à esse bom e digno povo que, confiando elegeram-nos como seus representantes em tão honrados cargos nesta Casa de Leis, estaremos sempre trabalhando e lutando para o bem estar de todos desta comunidade.

Câmara Municipal de Presidente Alves, 11 de maio de 1990.

Edjalma Gonçalves da Silva – Presidente  
José Antonio da Silva – Vice Presidente  
Ozias Navarro – 1º Secretário  
Joel Ferreira Lima – 2º Secretario  
José Neves – Vereador  
Sérgio Decamini Paiva – Vereador  
Célio Antonio Bergamini - Vereador  
José Carlos Gomes – Vereador  
Antonio Mauro Bautz Botelho – Vereador  
Antonio Eduardo Ortega Camargo - Vereador  
Antenor Garcia – Vereador

### INDICE

#### TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – Do Município.....	01
CAPÍTULO II – Da Competência.....	01

#### TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2017

Ano I | Edição nº 083

Página 25 de 25

<b>CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo</b>	
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal.....	04
SEÇÃO II – Dos Vereadores.....	06
SEÇÃO III – Da Mesa da Câmara .....	08
SEÇÃO IV – Da Seção Legislativa Ordinária.....	10
SEÇÃO V – Da Seção Legislativa Extraordinária.....	11
SEÇÃO VI – Das Comissões.....	11
<b>SEÇÃO VII – Do Processo Legislativo</b>	
SUBSEÇÃO I Das Disposições Gerais.....	13
SUBSEÇÃO II Das Emendas à Lei Orgânica.....	13
SUBSEÇÃO III Das Leis.....	14
SUBSEÇÃO IV Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	17
SUBSEÇÃO VIII - Da fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional, e Patrimonial .....	18
<b>CAPÍTULO II – Do Poder Executivo</b>	
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	18
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito.....	21
SEÇÃO III – Da Responsabilidade do Prefeito.....	23
SEÇÃO IV – Dos Secretários Municipais.....	24
<b>TITULO III</b>	
<b>DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL</b>	
CAPÍTULO I – Do Planejamento Municipal.....	24
CAPÍTULO II – Da Administração Municipal.....	25
CAPÍTULO III – Das Obras e Serviços Municipais.....	26
CAPÍTULO IV – Dos Bens Municipais.....	27
CAPÍTULO V – Dos Servidores Municipais.....	29
<b>TITULO IV</b>	
<b>DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA</b>	
CAPÍTULO I – Dos Tributos Municipais.....	32
CAPÍTULO II – Das Limitações ao Poder de Tributar.....	33
CAPÍTULO III – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias.....	34
CAPÍTULO IV – Do Orçamento.....	35
Lei 973, de 01 de Outubro de 1990.....	39
Mensagem ao Povo Alvens.....	40